EXMO. SR. DR. PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, GIANPAOLO POGGIO SMANIO.

Ref. Processo n. 0001872-66.2016.8.26.0268

O Procurador de Justiça do Estado de São Paulo que o presente subscreve, no âmbito das atribuições que lhe foram concedidas, nos termos dos artigos 127 e 129, inciso VIII, ambos da Constituição Federal, artigo 31, da Lei 8.625/1993 e artigos 103, inciso IX e 109, ambos da Lei Complementar 734/1993, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., pautado pelo artigo 129 da Constituição Federal, artigo 29 da Lei 8.625/1993 e artigo 116 da Lei Complementar 734/1993, dar conhecimento do quanto articula a seguir, especialmente da *notitia criminis* adiante mencionada:

a) Considerando que me manifestei nos autos da ação penal 0001872-66.2016.8.26.0268 ofertando parecer ministerial na qualidade de Procurador de Justiça (cópias inclusas) e pela relevância dos fatos ali apurados, extraio cópia integral do feito e anexo à presente manifestação *pen drive* com os documentos digitalizados;

b) Considerando dados relevantes que colhi na internet (vídeos, documentos, etc.), pela seriedade e ilustração dos respectivos

conteúdos, visando um início de investigação para a completa elucidação do crime que vitimou “Celso Daniel” em 2002, em Santo André, onde era prefeito municipal, junto-os igualmente em *pen drive* apontando as correspondentes fontes;

c) Considerando que, s.m.j., surgiram “provas novas” desconhecidas à época das primitivas investigações, de modo a justificar uma nova frente investigatória para a completa elucidação do crime que vitimou **Celso Daniel,** especialmente no que se refere à apuração de outro(s) eventua(l)is mandantes, bem como outros crimes conexos a este e sujeitos à *vis atractiva* do Tribunal do Júri;

d) Considerando que nos últimos anos houve uma notável descoberta de fatos criminosos no País referentes à corrupção institucionalizada, ao crime organizado, em modelo de conduta ou organização semelhante, análogo ou vinculado ao que se praticava em Santo André quando do homicídio do então prefeito Celso Daniel, de modo a ensejar um grande número de operações da Polícia Federal (v.g., “Lava-Jato”) e estadual, ações do Ministério Público Federal e Estadual e, sobretudo, condenações em ambas as esferas do Judiciário (Federal e Estadual);

e) Considerando a possibilidade do “hibridismo” dos partícipes (troca de posições nas organizações criminosas) e, especialmente, as ramificações de referida(s) organização (ões), cujas ações nefastas conjugavam interesses partidários e palacianos ao de empresariados locais, ensejando poder a uns, dinheiro a outros e poder e dinheiro a alguns outros;

f) Considerando, que pela logística do crime de homicídio que vitimou Celso Daniel com o necessário emprego de vultosos recursos e engenhosos meios, baseado no surgimento de provas

novas e, ainda, lastreado em “máxima de experiência”, ousamos dizer que há a fundada suspeita de que tenha havido um número maior de mandantes além daquele apontado inicialmente nos autos;

g) Considerando, também, que a verdade vem sendo paulatinamente revelada, porquanto em um primeiro momento dava-se como crime comum, sem mandante, até ulterior descoberta e aditamento da denúncia para inclusão de Sérgio Gomes da Silva (falecido);

h) Considerando, especialmente a revelação de Marcos Valério da Silva prestada na 13ª Vara Criminal Federal em Curitiba (gravação inclusa colhida da Internet) de que fora procurado por Silvio Pereira, ex-secretário geral do Partido dos Trabalhadores para que providenciasse o pagamento de $6.000,000,00 (seis milhões de reais) a **Ronan Maria Pinto** em Santo André, porquanto este estaria chantageando o ex-Presidente **Luiz Inácio Lula da Silva**, **José Dirceu** e **Gilberto de Carvalho** em razão do “crime de Celso Daniel”;

i) Considerando que, a teor do quanto dito por Marcos Valério, o mesmo furtou-se a tal operação, mas, após dar outros dados indicativos e reveladores de operações fraudulentas para o pagamento de chantagem, indicou que **José Carlos Bumlai**, então amigo próximo de **Luiz Inácio Lula da Silva** mediante empréstimo (fraudulento) tomado ao Banco Schahin e com intermediação do ex-ministro **José Dirceu**, levantou $12 milhões de reais, dos quais repassou a metade para Ronan Maria Pinto;

j) Considerando, ainda, que consoante informações (material juntado, farto material na internet, farta prova emprestada e documental a ser legalmente produzida) prometeu-se aos proprietários do “**Banco Schahin**”, como recompensa à fraude operada para o patrocínio da chantagem, no segundo mandato de **Lula,** um contrato sem licitação no valor de US$1,6 bilhão, para

a **Schahin Óleo e Gás** operar o navio-sonda Vitória 10.000 da Petrobrás;

k) Considerando, que tais operações e outras relevantes informações juntadas em anexo, são passíveis de serem confirmadas através da Justiça Federal por onde tramitam os feitos da "Lava-Jato" e outros correlatos;

l) Considerando que **Paulo Roberto Costa,** ex-Diretor de Abastecimento da Petrobrás diz textualmente em depoimento que "o PT encomendou a morte de *Celso Daniel*" (no *pen drive*);

m) Considerando, ainda, que os fatos narrados, especialmente a partir da letra "h" justificam ao nosso sentir a abertura de uma nova linha de investigação no que se refere ao crime de homicídio (e conexos) que vitimou *Celso Daniel*, e que tais fatos eram ainda desconhecidos à época das primeiras investigações;

n) Considerando, por fim, outras suspeitas, possivelmente fundadas, que vinculam aos fatos **Ronan Maria Pinto e Klinger de Oliveira Souza**, dentre outras pessoas que não necessitam neste momento serem mencionadas, mas que, identificáveis em outros autos, documentos e mídias e que, eventualmente confirmadas, podem sujeitar à responsabilização penal pelo aditamento da inicial acusatória, apresento o quanto segue de referida documentação, à guisa de *notitia criminis* para as providências que entender convenientes, certo de que assim o fazendo, prestará o Ministério Público do Estado de São Paulo relevante serviço à cidadania nacional, à sociedade paulista e, especialmente, aos munícipes de Santo André e familiares de Celso Daniel, que já não podendo aspirar o miasma da suspeita de autoria criminosa que continua evolando dos fatos, reclama uma integral apuração de referidas responsabilidades, para que exemplar e definitivamente sejam todos punidos na forma da Lei.

P. Deferimento,

São Paulo, 01 de novembro de 2016.

Edilson Mougenot Bonfim

Procurador de Justiça